ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10280.004674/2005-51

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10280.004674/2005-51
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-003.680 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de maio de 2018
Matéria	PIS e COFINS
Recorrente	PARÁ PIGMENTOS S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

NÃO INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE A VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. REGIME CUMULATIVO DO PIS. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Não havendo especificação no lançamento a respeito da origem das receitas advindas das variações cambiais ativas, se por regime de competência ou de caixa ou, se por regime cumulativo ou não cumulativo do PIS e, claro os fundamentos legais com base na legislação que prevê o "faturamento" como base de cálculo para incidência do PIS, por força do Art. 62-A, Anexo II, do regimento interno deste Conselho, é obrigatória a aplicação do entendimento do STF sobre o conceito de faturamento ("faturamento corresponde à receita das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadoria e serviços" - vejam julgamentos dos Recursos Extraordinários 346.084, DJ 01/09/2006 - Rel p/ acórdão Min. Marco Aurélio, 357.950, 358.273 e 390.840 todos DJ 15.08.06 - Rel. Min. Marco Aurélio).

Logo, não se tratando de receita operacional as "receitas" advindas das variações cambiais ativas e, portanto, não se tratando de "faturamento" vinculado às receitas oriundas das prestações de bens e serviços, não há como incidir o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso. Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Arnaldo Cardoso Mangueira, OAB-RJ 201646.

(*assinatura digital*)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(*assinatura digital*)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 25/06/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em fls. 552 em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/PA de fls. 502 que manteve o lançamento, diante de indícios de falta ou insuficiência de recolhimento em razão de variações cambiais ativas decorrentes de exportações. A autoridade lavrou o Auto de Infração de Pis e Cofins às fla. 129 e 351.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. apontadas acima:

> "Versa o presente sobre Autos de Infração relativo As seguintes contribuições, nos valores abaixo descritos, conforme fls 64 a 76 (PIS), com abrangência de competências dos anos-calendário de 1999 a 2003, e 175 a 184 (COFINS), com abrangência de competências dos anos-calendário de 1999 a 2004, devidamente identificadas, lavrados na data de 03.10.2005, com ciência pessoal nos próprios Autos, fls 64 e 175:

Descrição	Principal	Juros	Multa	Soma
PIS	341.607,71	132.231,80	256.205,69	730.045,20
COFINS	816.089,50	323.636,64	612.066,99	1.751.793,13

> 2. A Fiscalização considerou como infringência a falta/insuficiência de recolhimento durante o procedimento de verificações obrigatórias quando foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados decorrentes da apuração feita, discriminadas nas planilhas denominadas "Demonstrativo da Base de Cálculo da Contribuição para o PIS e COFINS", fls 21 a 34, anexas A Intimação Fiscal recebida pelo contribuinte em 28.03.2005, conforme cópia do "AR", fl 54.
>
> 3. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação parcial do lançamento, protocoladas em 03.11.2005, para a Contribuição PIS, fls 80 a 94, e para a COFINS, fls 190 a 205, com as seguintes argumentações, em síntese:
>
> a) Questionou a aplicabilidade dos arts. 2°, 3° e 90 da Lei n° 9.718/98, e que para aquele período o PIS e a COFINS

recolhidos pelo impugnante foi calculado, quase que integralmente, sobre receitas provenientes de exportação e receitas de variação cambial decorrente da exportação de mercadorias, conforme demonstram todas as planilhas já anexadas nos autos pela Fiscalização;

b) Que ainda que se desconsidere a flagrante inconstitucionalidade dos arts. 2°, 30 e 9° da Lei n° 9.718/98, o que aqui se admite apenas para fins de argumentação, o fato é que, mesmo que os mencionados artigos sejam mantidos em nosso ordenamento jurídico pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, as receitas oriundas da exportação e a variação cambial ativa derivada de operações dessa natureza não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS;

c) Transcreveu o art. 50 da Lei n° 7.714/88 e da Medida Provisória n° 2.158- 35/01, para argüir que as receitas de exportação estavam isentas do PIS e da COFINS antes da Lei n° 9.718/98, que em seu art. 9° passou a dar tratamento de receitas ou despesas financeiras As variações monetárias, mais especificamente As variações cambiais, em função da taxa de câmbio;

d) Fez citações doutrinárias e citou a imunidade determinada pela Emenda Constitucional n° 33/01, que estabeleceu que as contribuições sociais a que alude o art. 149 da CF de 1988 não incidirão sobre as receitas oriundas de exportação;

e) Transcreveu parte da Solução de Consulta emanada da Superintendência Regional da Receita Federal — 9a Região Fiscal — Solução de Consulta n° 27, de 17 de janeiro de 2005, que trata da imunidade prevista no § 2°, inciso I, do art. 149 da CF;

1) Descreveu que efetuou parte do valor lançado que considerou devido, que resultou nos seguintes valores:

Descrição	Principal	Juros	Multa	Soma
PIS	27.395,65	22.639,18	10.273,42	60.308,25
COFINS	43.861,30	38.531,24	16.448,04	98.840,58

g) Por fim, requereu a improcedência da parte impugnada."

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/PA de fls. foi publicado com a seguinte Ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES

São devidas as contribuições em favor do PIS, sobre as receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES

São devidas as contribuições em favor da COFINS, sobre as receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal Ementa:

DOUTRINA. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada à doutrina jurídica.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente."

Em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou as argumentações da Impugnação, nos mesmo moldes.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Logo, por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Regimento Interno deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Durante os debates em sessão de julgamento, verificou-se que a lide permanece somente sobre o Pis e Cofins cumulativo, conforme julgado na decisão de primeira instância. Logo, o presente julgamento deve ser limitado a este litígio.

Verifica-se, conforme Autos de Infração de fls. 129 e 351, que o lançamento se deu somente em razão do contribuinte não ter recolhido as "receitas" de variações cambiais ativas decorrentes de exportações.

A decisão de primeira instância negou a possibilidade de aplicação da declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS estabelecida no art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98.

A inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo do PIS e COFINS, foi reconhecida pelo STF no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral (leading cases os Res nºs 357.9509/ RS, 390.8405/ MG, 358.2739/ RS e 346.0846/ PR e deve ser aplicada, de forma que as variações cambiais ativas decorrentes das exportações da Contribuinte não integram a base de cálculo da contribuição, pois não são receitas e não integram o conceito legal, aplicável e vigente de faturamento.

Sobre o tema, é importante registrar que é obrigatório a este Conselho a aplicação de decisão do STF em sede de repercussão geral ("**faturamento corresponde à receita das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadoria e serviços" - v**ejam julgamentos dos Recursos Extraordinários 346.084, DJ 01/09/2006 - Rel p/ acórdão Min. Marco Aurélio, 357.950, 358.273 e 390.840 todos DJ 15.08.06 - Rel. Min. Marco Aurélio), conforme Art. 62-A, de nosso regimento interno.

Desta forma, "faturamento" tem conceito definido pelo STF e, no caso em concreto, "receitas" de variações cambiais ativas decorrentes de exportação não são receitas ligadas ao faturamento advindo da prestação de serviços ou venda de bens, conforme definido no STF.

Conforme o ilustre doutrinador Marco Aurélio Greco, em "Revista Dialética de Direito Tributário", n.º 50, fls. 128, trata-se de mera movimentação financeira sem relevância patrimonial, porque não basta ser uma 'entrada', é necessário que seja ingresso, com permanência dos valores e efetiva exploração da atividade principal da empresa.

Além disto, a rejeição da "moeda funcional" (vide fls. 252 do livro "Lei 12.973/14 Novo Marco Tributário - Padrões Internacionais de Contabilidade") para fins de tributação do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS conflita com a contabilidade societária utilizada no âmbito estadual e municipal, assim como representa um retrocesso no que tange à simplificação do sistema tributário brasileiro, fim da dupla contabilidade e diminuição da volatilidade dos riscos cambiais, principalmente porque, de fato, muitas empresas operam com moedas distintas.

Por fim, tratando-se ou não de operações de exportação, situação em que o DECRETO Nº 8.451, DE 19 DE MAIO DE 2015 e o STF em sede de recurso com repercussão geral reconhecida (RE nº 627.815/PR) também favorecem o contribuinte ao estabelecer a alíquota zero sobre tais receitas e/ou a imunidade, o lançamento não deve ser mantido.

Confira-se trecho da Ementa de Acórdão desta própria Turma em recente julgamento a respeito (3201002.179):

> "PIS. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. ISENÇÃO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.
>
> As variações cambiais ativas caracterizam-se como receitas decorrentes de exportação, para efeito da isenção da Contribuição para o PIS/Pasep."

No mesmo sentido, já decidiu essa 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ao julgar os processos que receberam os acórdãos de nºs 9303004.181, 9303005.032 e 9303006.538

Diante do exposto, vota-se para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com fundamento nas decisões do STF apontadas neste voto, com fundamento no regimento interno deste Conselho e com fundamento nos Art. 113 e 142.

Voto proferido.

(*assinatura digital*)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.